



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

**PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI
Nº 37/2026.**

Autora: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

EMENTA

Altera a Lei Municipal nº 6.348, de 1º de outubro de 2025. Legalidade com considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 37/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida, que “Altera a Lei Municipal no 6348, de 10 de outubro de 2025, que institui a Planta Genérica de Valores do Município de Caçapava, revoga a Lei no 3.673, de 07 de dezembro de 1998 e suas alterações, altera os artigos 60, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 33, 36, 38, 39, 40, 44, 48, 50, 51, 52, 54, 56 e 57 da Lei Municipal no 1.430, de 11 de dezembro de 1970, e dá outras providências.”

Apresenta justificativa.

A propositura altera a forma de cobrança do aumento do IPTU, tornando a transição mais lenta e suave para o contribuinte.

Reduzindo o ritmo de aumento, suspendendo o aumento real até o ano de 2030, elimina o limite de tempo para o escalonamento, o que na prática adia a arrecadação plena do município e beneficia o fluxo de caixa do cidadão no curto e médio prazo.

Para o ano de 2026 não há renúncia de receita imediata, pois o orçamento vigente já comporta as previsões para este ano.

Contudo, para os anos subseqüentes haverá, pois a suspensão do escalonamento real do IPTU que passará a ser corrigido apenas pela inflação até 2030 reduz a arrecadação futura planejada, desta feita, é indispensável a elaboração do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro.

A Procuradoria Jurídica submeteu a matéria à consultoria da Conam para subsidiar o exame da propositura. O referido parecer foi integralmente





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

adotado por esta Procuradoria, recomendando-se a sua observância pelas Comissões Permanentes.

Ressalta-se, além da ausência do estudo de impacto orçamentário financeiro, foi apontado que a modificação do art.10, parágrafo 2º, gera risco a desigualdade, pois houve a supressão de termos no texto que podem criar distorções, fazendo com que contribuintes em situações iguais recebam tratamentos diferentes no escalonamento do IPTU, o que deverá ser observado na redação do art. 2º da propositura, sugere-se correção.

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, desde que atendido os apontamentos acima.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 27 de abril de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

